

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**

**Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.163/2021, de autoria do Chefe do Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64. ”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), para suplementação de dotação orçamentária já existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	361	Ensino Fundamental	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Projeto	1160	Aquisição Equipamentos e Material Permanente - QESE	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>449052.00</b>	<b>Equipamentos e Material Permanente</b>	<b>1.000.000,00</b>
Fonte de Recurso	1472005	QESE	
Referencia de Dotação nº	487		

O *artigo segundo (2º)* dispõe que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso à anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ORGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	361	Ensino Fundamental	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Atividade	2053	Manutenção da Educação - QESE	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339030.00</b>	<b>Material de Consumo</b>	<b>1.000.000,00</b>
Fonte de Recurso	1472005	QESE	
Referencia de Dotação nº	585		

O *artigo terceiro (3º)* que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto (4º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII c/c art. 69, XXIV:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;  
**I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

A fiscalização contábil do Executivo pelo Legislativo é abordada por **Diogenes Gasparini:**

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**  
(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional**, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores**, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>1</sup>

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo**, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).<sup>2</sup>

## **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo**

---

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>2</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

**apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 1472005 - QESE

<b>Impacto</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Ativo Financeiro Inicial (I)	949.594,44	949.594,44	949.594,44
Passivo Financeiro Inicial (II)	(254.193,88)	(254.193,88)	(254.193,88)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	1.203.788,32	1.203.788,32	1.203.788,32
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>2.300.805,24</b>	<b>2.300.805,24</b>	<b>2.300.805,24</b>
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	2.287.146,31	2.287.146,31	2.287.146,31
Receita (V)	1.150.402,62	1.150.402,62	1.150.402,62
Interferências Ativas (VI)	1.136.743,69	1.136.743,69	1.136.743,69
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	13.658,93	13.658,93	13.658,93
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	13.658,93	13.658,93	13.658,93
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>206.166,00</b>	<b>206.166,00</b>	<b>206.166,00</b>
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	206.166,00	206.166,00	206.166,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	206.166,00	206.166,00	206.166,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	2.080.980,31	2.080.980,31	2.080.980,31
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	3.298.427,56	3.298.427,56	3.298.427,56
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>2.080.980,31</b>	<b>2.080.980,31</b>	<b>2.080.980,31</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>3.298.427,56</b>	<b>3.298.427,56</b>	<b>3.298.427,56</b>

### **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI**

O presente Projeto de Lei também está instruído de justificativa: a suplementação orçamentária visa a compra de estrutura metálica porta-pallets, estrutura metálica dinâmica, empilhadeira retrátil, transpaleteira manual, bins, pallets e diversos materiais necessários para o novo galpão de merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### **SUGESTÃO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Sugere-se alterar a ementa do Projeto de Lei, visto que se trata de abertura de crédito suplementar conforme seu conteúdo, atendendo às formalidades legais e alterando para:

**“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.163/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..**

*Geraldo Cunha Neto*

*OAB/MG nº 102.023*

*Ana Clara A. Ferreira*

*Estagiária*